



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: .....103...../2015**

**155ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 4 de dezembro de 2014.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2707/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200906350**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ACQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Levantamento da Conta Financeira – DESC. Ação Fiscal IMPROCEDENTE.** Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instancia. Laudo pericial indica a inexistência da infração ao considerar as transferências realizadas entre os estabelecimentos da mesma empresa. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ACQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

*“Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Verificamos Omissão de Receitas tributadas obtida através de levantamento realizado pela Demonstração de Entradas e Saídas-DESC, com base de cálculo no valor de R\$ 35.769,97, conforme demonstrado em planilha anexa”.*

*ICMS: R\$ 6.080,89*

*Multa: R\$ 10.730,99*

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido os artigo 92 §8º da Lei nº 12.670/96, sugerindo como penalidade o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, através da Demonstração das Entradas e Saídas – DESC. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Livro Registro de Apuração do ICMS, Cópia dos Inventários, Relação das receitas e Despesas e Planilhas do levantamento financeiro.

O contribuinte impugna o feito fiscal, alegando que:

1 – a fiscalização não considerou todas as operações mercantis, presumindo através das informações econômico-financeiras a saída de mercadorias do estabelecimento comercial;

2 – a empresa registrou no Livro Caixa e movimento bancário todos os pagamentos e recebimentos oriundos de suas operações mercantis, mediante comprovação de documentos;

3 – todas as operações de vendas emite a nota fiscal e as aquisições ocorrem mediante a nota fiscal devida;

4 – o agente fiscal não demonstrou o valor real das operações, ao não considerar para a base de cálculo do imposto as entradas e saídas de mercadorias os valores não tributados;

Requer, ao final, a nulidade do auto de infração e anexa, um demonstrativo apontando as diferenças apuradas sobre as vendas e compras relativas ao levantamento fiscal.

O julgador singular requer a realização de perícia com o objetivo de verificar os erros e as divergências apontadas pelo contribuinte e refazer a planilha DESC referente ao período autuado.

Através do laudo pericial (fls. 1853/1863) o perito conclui que feitas às correções cabíveis na DESC, foi verificado que a mesma não apresenta mais a diferença negativa e sim positiva de R\$ 184.115,41, entre as origens e aplicações de recursos financeiros, no período fiscalizado.

Em primeira instância o julgador decidiu pela Improcedência da acusação fiscal, por restar comprovada, através de laudo pericial que a presunção de omissão de receita, não ficou comprovada nos autos.

O Parecer de nº 501/2014, elaborado pela Célula de Consultoria e referendado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, em virtude da inexistência de omissão de receitas, conforme laudo pericial.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 identificado através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - DESC, infringido assim, o dispositivo do artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração do Resultado da Conta Financeira – DESC e Recibo de devolução de documentos.

O contribuinte impugna o feito fiscal e alega que a fiscalização não considerou todas as operações mercantis na base de cálculo do imposto - entradas e saídas de mercadorias, os valores oriundos de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa; presumindo através das informações econômico-financeiras a saída de mercadorias do estabelecimento comercial sem a emissão de notas fiscais.

Afirma, ainda, que a empresa registrou no Livro Caixa e movimento bancário todos os pagamentos e recebimentos oriundos de suas operações mercantis e que em todas as operações de vendas emite a nota fiscal e que as aquisições ocorrem mediante a nota fiscal devida. Requer, ao final, a nulidade do auto de infração, anexando como prova do alegado um demonstrativo apontando as diferenças apuradas sobre as vendas e compras relativas ao levantamento fiscal.

Em primeira instância o julgador decidiu pela Improcedência da acusação fiscal, uma vez que a presunção de omissão de receita não ficou comprovada nos autos conforme laudo pericial. Por sua vez, o Parecer de nº 501/2014 da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão singular.

Assiste razão o contribuinte autuado, porquanto inexistente a diferença apontada pelo agente fiscal, conforme laudo pericial (fls. 1855) que indica:

*“... Após a adição do valor de R\$ 234.658,93, referente a Transferências Expedidas, às Vendas de Mercadorias, e do valor de R\$ 14.773,55, referente a Transferências recebidas, às Compras de Mercadorias, deixou de existir Omissão de Receita, passando a existir um saldo positivo de R\$ 184.115,41, referente à diferença entre as origens e aplicações de recursos financeiros do contribuinte no período fiscalizado .”*

No presente caso, o laudo pericial afasta a acusação fiscal, restando comprovado que a presunção de omissão de receita, não ficou comprovada nos autos. Diante deste contexto, entendo que a decisão singular deve ser confirmada, tendo em vista a inexistência de omissão de receita, nos termos do Parecer de nº 501/2014, elaborado pela Célula de Consultoria e referendado pelo eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado,

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA. e recorrido: ACQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**